
DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Ipiranga



ÍNDICE

PORTARIA

PORTARIAS

DECRETO

DECRETO Nº 052/2026

DECRETO Nº 053/2026

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001

LEI

LEI Nº 3011

LEI Nº 3012



PORTARIAS

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 214
De 28 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, resolve,

EXONERAR

A servidora **JESSICA REGINA PONTAROLO**, inscrita no CPF nº 083.994.429-25, do cargo de provimento em comissão de Diretor Municipal de Cultura, com efeitos a partir do dia 01/06/2026.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 215
De 28 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, resolve,

NOMEAR

A Sra. **JESSICA REGINA PONTAROLO**, inscrita no CPF nº 083.994.429-25, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Municipal de Habitação, a partir do dia 01/06/2026.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 216
De 28 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, resolve,

NOMEAR

O Sr. **MIGUEL COSTA**, inscrito no CPF nº 742.479.649-68, para exercer o cargo de agente político de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, a partir do dia 01/06/2026.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 217
De 28 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, resolve,

NOMEAR

O Sr. **ELITON LUIZ FAGUNDES OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 059.188.499-20, para exercer o cargo de Agente Político de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, a partir do dia 01/06/2026.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 052/2026

DECRETO Nº 52/2026

SÚMULA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que prevê a implantação de Gestão Pública Digital, de modo a modernizar a Administração, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.129, 29 de março de 2021, que prevê a implantação de Gestão Pública Digital, de modo a modernizar a Administração;

Considerando a necessidade de regulamentação para permanente ampliação e aprimoramento da governança digital do Município, com vistas a democratizar e pluralizar o acesso aos serviços públicos e à transparência municipal;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consagrados na Constituição Federal, bem como a consecução do interesse público, finalidade última desta administração municipal;

Considerando o objetivo de contínuo progresso e modernização administrativa, mediante a majoração da eficiência pública, a desburocratização dos procedimentos institucionais e a otimização dos processos internos e externos, empregando-se para tal das inovações gerenciais proporcionadas pela tecnologia,

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta e define procedimentos a serem adotados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ipiranga, quanto às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III - administração pública: órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Ipiranga;

IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;

V - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

VI - autosserviço: acesso pelo cidadão aos serviços públicos prestados por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

VII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;

VIII - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa física ou jurídica;

IX - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

X - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

XI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

XII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e à participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;

XIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades do Município de Ipiranga, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

XIV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

XV - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;

XVI - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO GOVERNO DIGITAL

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública no Município de Ipiranga:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

VIII - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço;

IX - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

X - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XI - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XII - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XIII - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XIV - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;



XV - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

XVI - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XVII - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XVIII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos.

CAPÍTULO III DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º A Administração Pública Municipal utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que emitem atestados, certidões, alvarás, licenças ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da legislação vigente.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Art. 6º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

Art. 7º A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, elogios ou sugestões, perante a Ouvidoria do Município acerca da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida à Ouvidoria, podendo ser realizada por meio do Portal do Município na internet ou de forma presencial.

Art. 9º O acesso do usuário à informação será garantido por meio do Portal da Transparência do Município de Ipiranga, e do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).



Art. 10. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é um dos canais de relacionamento, acessado por meio do Portal da Transparência, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados, ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Comitê de Governança Digital, com a finalidade de deliberar sobre as estratégias, diretrizes e políticas de tecnologia da informação e comunicação e de governo digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 12. As disposições contidas neste Decreto ocorrerão de forma gradual, conforme as condições administrativas, financeiras e técnicas do Município de Ipiranga.

Art. 13. As secretarias municipais poderão editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE, em 26 de maio de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 053/2026

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda

Decreto nº 53/2026 de 27/05/2026

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 3.445.500,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos reais), conferidas pela Lei Orçamentária 2937/2024 de 19/12/2024, conforme Art. 7 VI.

O Prefeito Municipal de IPIRANGA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2937/2024 de 19/12/2024.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral o Município, no valor de R\$ 3.445.500,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

02.000.00.000.0000.0.000.	GOVERNO MUNICIPAL	
02.001.00.000.0000.0.000.	Poder Executivo Municipal	
02.001.04.122.0002.2.001.	GABINETE DO PREFEITO	
1 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	165.000,00
2 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	50.000,00
03.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
03.001.00.000.0000.0.000.	Gestão Administrativa Municipal	
03.001.04.122.0003.2.005.	GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
17 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	245.000,00
18 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	13.000,00
03.001.04.128.0004.2.008.	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES ATIVOS	
38 - 3.3.90.08.00.00	1000 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	16.000,00
03.001.04.131.0005.2.007.	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE	
41 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	62.000,00
42 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	16.000,00
04.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
04.001.00.000.0000.0.000.	Planejamento Municipal	
04.001.04.121.0006.2.009.	GESTÃO DO PLANEJAMENTO	
49 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	345.000,00
51 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	34.000,00
05.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
05.001.00.000.0000.0.000.	Departamento de Contabilidade e Finanças	
05.001.04.123.0007.2.012.	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
79 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	9.000,00
05.001.04.123.0007.2.013.	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda

88 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.000,00
06.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
06.001.00.000.0000.0.000.	Departamento de Desenvolvimento Urbano	
06.001.15.451.0025.2.017.	GESTÃO E INVESTIMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO	
101 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	10.500,00
06.001.16.482.0030.2.016.	GESTÃO DO FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
112 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.500,00
07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.001.00.000.0000.0.000.	Departamento de Desenvolvimento Rural	
07.001.26.782.0026.2.019.	GESTÃO E INVESTIMENTOS DO DESENVOLVIMENTO RURAL	
119 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	4.400,00
08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Saúde	
08.001.10.301.0009.2.020.	ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	
132 - 3.1.90.11.00.00	303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	135.000,00
133 - 3.1.90.13.00.00	303 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	4.500,00
134 - 3.1.90.94.00.00	303 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	4.000,00
135 - 3.1.91.13.00.00	303 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	150.000,00
08.001.10.301.0009.2.021.	ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS	
148 - 3.1.91.13.00.00	494 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	12.500,00
08.001.10.301.0009.2.023.	AGENTES COMUNITÁRIAS DE SAÚDE - ACS's	
177 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	7.000,00
08.001.10.302.0012.2.027.	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PAM/HMI	
195 - 3.1.91.13.00.00	303 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	13.500,00
08.001.10.302.0012.2.028.	CENTRO DE ESPECIALIDADES E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	
202 - 3.1.90.11.00.00	303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	125.000,00
203 - 3.1.91.13.00.00	303 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15.500,00
09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Assistência Social	
09.001.08.122.0014.2.038.	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
256 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	40.000,00
257 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15.000,00
258 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	30.000,00
09.001.08.245.0014.2.039.	CRÉAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
294 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
296 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.600,00
09.001.08.245.0014.2.040.	CRAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
307 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	55.000,00
309 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	35.000,00
10.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
10.001.00.000.0000.0.000.	Administração Educacional	
10.001.12.361.0018.2.048.	GESTÃO E AÇÕES EDUCACIONAIS	
327 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	18.000,00
329 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	10.000,00
10.001.12.361.0018.2.049.	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ANOS INICIAIS	
347 - 3.3.90.08.00.00	102 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	220.000,00



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda

10.001.12.365.0018.2.050.	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		
	EDUCAÇÃO INFANTIL		
380 - 3.1.90.11.00.00	101 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.000.000,00	
382 - 3.1.91.13.00.00	101 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	110.000,00	
10.001.12.367.0018.2.054.	EDUCAÇÃO INCLUSIVA		
393 - 3.1.90.11.00.00	103 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	280.000,00	
10.002.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal da Cultura		
10.002.13.392.0019.2.056.	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA		
401 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	2.000,00	
11.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER		
11.001.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Esportes		
11.001.27.812.0020.2.058.	GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER		
411 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	25.000,00	
412 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	5.500,00	
413 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	3.500,00	
12.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE		
12.001.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Desenvolvimento Agropecuário		
12.001.20.606.0022.2.060.	GESTÃO E INICIATIVAS DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO		
431 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	5.500,00	
12.002.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Meio Ambiente		
12.002.18.541.0023.2.063.	GESTÃO E INICIATIVAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO		
445 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	2.600,00	
13.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E FROTAS		
13.001.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Frotas e Transporte		
13.001.26.782.0027.2.036.	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FROTAS E TRANSPORTES		
461 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	43.000,00	
463 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	2.400,00	
13.002.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Trânsito		
13.002.26.782.0027.2.067.	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO		
473 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.000,00	
474 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	5.000,00	
14.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO		
14.001.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo		
14.001.22.661.0028.2.065.	GESTÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO		
479 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	62.000,00	
480 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	13.000,00	
	Total Suplementação:	3.445.500,00	

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

02.000.00.000.0000.0.000.	GOVERNO MUNICIPAL		
02.002.00.000.0000.0.000.	Procuradoria-Geral do Município		
02.002.03.092.0002.2.002.	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO		
7 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	250.000,00	
8 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	33.000,00	



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda

9 - 3.1.91.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	18.000,00
03.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
03.001.00.000.0000.0.000.		Gestão Administrativa Municipal	
03.001.04.128.0004.2.008.		GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES ATIVOS	
35 - 3.1.90.03.00.00	1000	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	20.000,00
36 - 3.1.90.07.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	12.000,00
04.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
04.001.00.000.0000.0.000.		Planejamento Municipal	
04.001.04.121.0031.2.010.		DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
62 - 3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	365.000,00
63 - 3.1.90.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	10.000,00
64 - 3.1.91.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	34.300,00
05.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
05.001.00.000.0000.0.000.		Departamento de Contabilidade e Finanças	
05.001.04.123.0007.2.012.		DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
78 - 3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.000,00
05.001.04.123.0007.2.013.		DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	
87 - 3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	8.000,00
89 - 3.1.91.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	2.500,00
07.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.001.00.000.0000.0.000.		Departamento de Desenvolvimento Rural	
07.001.26.782.0026.2.019.		GESTÃO E INVESTIMENTOS DO DESENVOLVIMENTO RURAL	
118 - 3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.000,00
120 - 3.1.91.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	18.000,00
08.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.001.00.000.0000.0.000.		Fundo Municipal de Saúde	
08.001.10.301.0009.2.020.		ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	
136 - 3.3.90.08.00.00	303	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	16.000,00
08.001.10.301.0009.2.021.		ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS	
146 - 3.1.90.11.00.00	494	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	12.500,00
08.001.10.301.0009.2.023.		AGENTES COMUNITÁRIAS DE SAÚDE - ACS's	
175 - 3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.000,00
08.001.10.301.0010.2.024.		GESTÃO E QUALIFICAÇÃO EM SAÚDE	
179 - 3.1.90.11.00.00	303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
180 - 3.1.90.13.00.00	303	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.500,00
08.001.10.302.0012.2.027.		GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PAM/HMI	
194 - 3.1.90.11.00.00	303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	400.000,00
08.001.10.302.0012.2.029.		SAÚDE MENTAL - SEMENTES DO AMANHÃ	
210 - 3.1.90.11.00.00	303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001.00.000.0000.0.000.		Fundo Municipal de Assistência Social	
09.001.08.243.0015.5.050.		GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	
512 - 3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	70.000,00
513 - 3.1.90.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	8.000,00



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda

10.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
10.001.00.000.0000.0.000.	Administração Educacional		
10.001.12.361.0018.2.048.	GESTÃO E AÇÕES EDUCACIONAIS		
326 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	296.700,00	
10.001.12.361.0018.2.049.	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ANOS INICIAIS		
342 - 3.1.90.11.00.00	101 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.110.000,00	
343 - 3.1.90.11.00.00	102 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	220.000,00	
346 - 3.1.91.13.00.00	103 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	280.000,00	
10.002.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal da Cultura		
10.002.13.392.0019.2.056.	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA		
400 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	95.000,00	
402 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	7.000,00	
12.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE		
12.001.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Desenvolvimento Agropecuário		
12.001.20.606.0022.2.060.	GESTÃO E INICIATIVAS DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO		
430 - 3.1.90.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
12.002.00.000.0000.0.000.	Departamento Municipal de Meio Ambiente		
12.002.18.541.0023.2.063.	GESTÃO E INICIATIVAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO		
444 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.000,00	
12.002.18.541.0023.2.064.	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
451 - 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	90.000,00	
452 - 3.1.91.13.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	7.000,00	
	Total Redução:	3.445.500,00	

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, Paraná, 27 de maio de 2026



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001



Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO – IPIRANGA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001, de 26 de Maio de 2026

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
ADELIO HOPKO	606.XXX.XXX-04	7603/00004/2026

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: JEAN FELIX SOCHTIG Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS / 3412025	Matrícula: 00001447 Assinatura:



Data de afixação: 26/05/2026

Data de desafixação: 10/06/2026



LEI Nº 3011

LEI Nº 3011 DE 28 DE MAIO DE 2026

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a concessão de uso de jazigos, a gestão, organização, fiscalização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a organização, gestão e fiscalização do sistema cemiterial municipal, o regime de concessão de uso de jazigos, a possibilidade de delegação da gestão da infraestrutura cemiterial a terceiros, bem como sobre os direitos e deveres dos usuários e concessionários.

Art. 2º. Os cemitérios constituem serviço público de interesse local, submetido ao poder de polícia administrativa do Município, competindo ao Poder Público Municipal disciplinar sua implantação, organização, funcionamento, fiscalização e eventual delegação da gestão, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, os cemitérios classificam-se em públicos e particulares, podendo adotar a tipologia tradicional ou parque, conforme as características urbanísticas, ambientais e funcionais definidas em regulamento.

Art. 4º. A implantação, operação, ampliação e reorganização dos cemitérios observarão as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de saúde pública aplicáveis, bem como os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

Art. 5º. A prestação de serviços funerários por particulares permanece regida pela legislação municipal específica, não se confundindo com a gestão e a exploração da infraestrutura cemiterial disciplinadas por esta Lei.



CAPÍTULO II

DO REGIME DE CONCESSÃO DE USO DOS JAZIGOS

Art. 6º. O uso de jazigos nos cemitérios públicos municipais será outorgado mediante concessão de uso por prazo determinado, observado o interesse público e as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§1º A concessão de uso confere ao titular o direito de utilização exclusiva do jazigo para fins de sepultamento humano, nos termos desta Lei e de seu regulamento, permanecendo o bem integrado ao patrimônio público municipal.

§2º O jazigo objeto da concessão destina-se ao sepultamento do titular da concessão, de seus familiares ou de pessoas por ele expressamente autorizadas, observados os limites físicos da unidade funerária e as normas sanitárias aplicáveis.

§3º Na ausência de manifestação do titular da concessão, presume-se autorizada a utilização do jazigo por seu cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e demais membros do núcleo familiar.

§4º Falecido o titular da concessão, a administração e a utilização do jazigo passarão a ser exercidas por seus sucessores, nos termos desta Lei, sem prejuízo da formalização da transferência da titularidade da concessão perante o órgão gestor do sistema cemiterial municipal.

Art.7º. As concessões de uso de jazigos terão prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir da data do primeiro sepultamento realizado na unidade funerária, admitida a prorrogação por iguais períodos, mediante requerimento do titular da concessão ou de seus sucessores e pagamento do preço público correspondente, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§1º Enquanto não houver sepultamento no jazigo objeto da concessão, a unidade permanecerá reservada ao titular, podendo o prazo de utilização ser prorrogado sucessivamente, nos termos do regulamento.

§2º Realizado o primeiro sepultamento, inicia-se automaticamente o prazo de concessão previsto no caput, assegurada a permanência dos restos mortais pelo período mínimo estabelecido na legislação sanitária aplicável.

§3º Havendo novos sepultamentos no mesmo jazigo, o prazo da concessão não será reiniciado, permanecendo vinculado ao primeiro sepultamento realizado, salvo hipótese de prorrogação formal da concessão.

§4º Encerrado o prazo da concessão, o titular ou seus sucessores poderão requerer a prorrogação por igual período, mediante pagamento do preço público correspondente, observado o interesse público e as normas sanitárias aplicáveis.

§5º Não sendo requerida a prorrogação no prazo estabelecido em regulamento, o Município poderá declarar extinta a concessão de uso, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o prazo mínimo sanitário para exumação e destinação adequada dos restos mortais.

§6º O regulamento disciplinará os procedimentos administrativos para renovação da concessão, a fixação dos preços públicos, os prazos de notificação dos concessionários e demais condições operacionais aplicáveis.

Art. 8º. Fica vedada a outorga de novas concessões de jazigos em caráter perpétuo, não sendo admitida, a partir da vigência desta Lei, a concessão de uso por prazo indeterminado.

Art. 9º. A concessão de uso de jazigos será onerosa, mediante pagamento de preço público fixado pelo Poder Executivo, observados os critérios de transparência e publicidade.

Art. 10. A concessão de uso de jazigos poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, na forma do regulamento, sendo vedada a utilização para fins diversos do sepultamento humano e demais usos compatíveis com a finalidade cemiterial.

Art. 11. O concessionário do jazigo é responsável pela conservação, manutenção e regular utilização da unidade concedida, nos termos desta Lei e do regulamento, respondendo por danos causados a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 12. A concessão de uso poderá ser transferida nos casos de sucessão causa mortis ou, excepcionalmente, por ato inter vivos, desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos em regulamento e a prévia anuência do órgão gestor do sistema cemiterial municipal.

Art. 13. A concessão de uso extinguir-se-á pelo decurso do prazo, pela renúncia do concessionário, pela inobservância reiterada das obrigações legais ou regulamentares, ou por outras hipóteses previstas em regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Extinta a concessão de uso, o jazigo reverterá ao domínio de uso do Município, podendo ser novamente outorgado, observadas as normas sanitárias, os prazos mínimos de inumação e as condições técnicas aplicáveis.

Art. 15. Os critérios de outorga, renovação, transferência, extinção e demais condições operacionais da concessão de uso de jazigos serão detalhados em regulamento.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DAS CONCESSÕES ANTERIORES E DO MARCO DE REORGANIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 16. Fica instituído o procedimento administrativo de regularização das concessões de uso de jazigos outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive aquelas concedidas sob regimes pretéritos, com a finalidade de promover a atualização cadastral, a reorganização administrativa do sistema cemiterial municipal e a adequação das concessões ao novo regime jurídico.

Art. 17. As concessões de uso de jazigos outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive as concedidas em caráter perpétuo ou por prazo indeterminado, ficam sujeitas ao regime de prazo determinado previsto nesta Lei, contado a partir da data de conclusão do procedimento de regularização administrativa, admitida a prorrogação nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá levantamento técnico, georreferenciamento e recadastramento geral dos jazigos existentes nos cemitérios públicos municipais, inclusive



nas áreas antigas ou zonadas, com a finalidade de identificar sepultamentos, atualizar registros e organizar o cadastro do sistema cemiterial.

Art. 19. Para fins de regularização, o Poder Executivo realizará chamamento público, por meio de edital, para que os titulares de concessões anteriores, seus sucessores ou familiares promovam a atualização cadastral e manifestem formalmente o interesse na manutenção da concessão, no prazo a ser fixado em regulamento, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. Nos casos de jazigos antigos em que não haja registros formais suficientes para identificação do titular da concessão, o Município poderá instaurar procedimento administrativo de regularização para apuração da titularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

§1º Inexistindo prova documental suficiente e não havendo consenso entre os interessados, poderá ser adotado, como critério subsidiário de presunção de titularidade, o vínculo familiar preponderante aferido a partir do conjunto dos sepultamentos existentes no jazigo, observado o disposto em regulamento.

§2º Para os fins do §1º deste artigo, a Administração poderá considerar, de forma motivada e conjunta, entre outros elementos: a quantidade de familiares sepultados, a proximidade do vínculo de parentesco, a antiguidade dos sepultamentos, documentos particulares, registros eclesiásticos, declarações de familiares e demais elementos idôneos de convicção.

§3º A decisão administrativa que reconhecer a titularidade deverá ser expressamente motivada e indicará os fundamentos fáticos e jurídicos adotados, sem prejuízo do direito de impugnação na forma do regulamento.

Art. 21. A ausência de manifestação no prazo do chamamento público de que trata o art. 19 implicará a extinção da concessão de uso, com a reversão do jazigo ao domínio de uso do Município, respeitados os prazos mínimos de inumação, as normas sanitárias aplicáveis e os demais requisitos técnicos definidos em regulamento.



Art. 22. Concluído o procedimento de regularização cadastral, os jazigos regularizados passarão a integrar o cadastro unificado do sistema cemiterial municipal, submetendo-se integralmente às disposições desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 23. A gestão, o planejamento, a organização, a fiscalização e a administração dos cemitérios públicos municipais competem, de forma exclusiva, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais no âmbito de suas competências legais.

Art. 24. Compete ao órgão gestor do sistema cemiterial municipal, dentre outras;

I — planejar e coordenar a política municipal de cemitérios;

II — aprovar projetos de implantação, ampliação, reforma e edificação funerária nos cemitérios públicos;

III — manter e atualizar o cadastro unificado de jazigos, concessões e sepultamentos;

IV — fiscalizar a prestação dos serviços cemiteriais e o cumprimento das normas legais e regulamentares;

V — promover a organização administrativa, o controle e a guarda dos registros físicos e digitais do sistema cemiterial;

VI — adotar as medidas necessárias à proteção do patrimônio público cemiterial e à observância das normas ambientais e sanitárias.

Art. 25. O órgão gestor poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, para fins de apoio técnico, não se limitando, mas incluindo o desenvolvimento de sistemas, digitalização de registros e aprimoramento da gestão do sistema cemiterial municipal, observado o interesse público.

Art. 26. O exercício do poder de polícia administrativa sobre os cemitérios públicos e particulares compete ao Município, por intermédio do órgão gestor, abrangendo a fiscalização, a aplicação de sanções administrativas e a adoção de medidas preventivas ou corretivas necessárias ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento.



Art. 27. O órgão gestor poderá expedir atos normativos complementares, no âmbito de sua competência, para disciplinar aspectos operacionais do sistema cemiterial municipal, observadas as disposições desta Lei e do regulamento.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E DA CONCESSÃO A TERCEIROS

Art. 28. Os serviços cemiteriais compreendem a administração, a operação, a manutenção, a conservação, a organização e a disponibilização da infraestrutura cemiterial, bem como as atividades necessárias ao adequado funcionamento dos cemitérios públicos municipais, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 29. A gestão e a operação da infraestrutura cemiterial poderão ser delegadas a terceiros mediante concessão de serviço público, precedida de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo do poder de polícia, da fiscalização e do controle pelo Município.

Art. 30. O contrato de concessão disporá sobre as obrigações da concessionária, os padrões de qualidade dos serviços cemiteriais, os níveis de atendimento ao público, os mecanismos de fiscalização e controle, as hipóteses de intervenção e extinção da concessão, bem como as condições de equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Art. 31. A concessionária deverá assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a adequação dos serviços cemiteriais, inclusive com disponibilidade operacional compatível com a natureza do serviço, nos termos do contrato e do regulamento.

Art. 32. A delegação da gestão da infraestrutura cemiterial não transfere à concessionária as competências indelegáveis do Poder Público, especialmente aquelas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa, à regulação, à fiscalização e à aplicação de sanções.



Art. 33. O Município poderá intervir na concessão, nos termos da legislação aplicável e do contrato, para assegurar a adequada prestação dos serviços cemiteriais ou a proteção do interesse público, garantido o devido processo legal.

Art. 34. Os critérios de remuneração da concessionária e as demais condições econômico-financeiras da concessão serão definidos no edital e no contrato, observado o interesse público, vedada a atribuição à concessionária da arrecadação decorrente da concessão onerosa de uso de jazigos.

CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA INFRAESTRUTURA CEMITERIAL E DAS
VEDAÇÕES

Art. 35. A concessão onerosa de uso de jazigos constitui ato privativo do Município, cabendo ao Poder Público Municipal a definição dos critérios, valores e procedimentos para a outorga, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 36. Na hipótese de delegação da gestão da infraestrutura cemiterial, a concessionária será remunerada exclusivamente pela administração, operação, manutenção e organização do cemitério, na forma prevista no edital e no contrato de concessão, não lhe sendo atribuída a titularidade nem a arrecadação decorrente da concessão onerosa de uso de jazigos.

Art. 37. É vedada à concessionária a prestação de serviços funerários típicos, assim compreendidos aqueles diretamente relacionados ao evento do óbito e ao encaminhamento do corpo, tais como a remoção e o transporte de cadáveres, a preparação do corpo, o fornecimento de urnas funerárias, a organização de velórios e o cerimonial fúnebre, os quais permanecem sujeitos à legislação municipal específica.

Art. 38. A concessionária deverá assegurar o acesso isonômico de prestadores de serviços particulares aos jazigos e às áreas internas do cemitério, para fins de realização de obras de reforma, manutenção, conservação e melhorias, mediante prévio agendamento e observância das normas técnicas, de segurança e operacionais estabelecidas em regulamento.



Art. 39. É vedado à concessionária criar embaraços, exigências desproporcionais, condicionamentos indevidos ou qualquer forma de discriminação que, direta ou indiretamente, restrinja o acesso de terceiros para a prestação dos serviços referidos no art. 38.

Art. 40. A livre escolha do prestador de serviços de manutenção, conservação e reforma de jazigos pelo titular da concessão de uso é assegurada, sem prejuízo da possibilidade de contratação direta da concessionária para a prestação desses serviços, quando ofertados.

Art. 41. O regulamento disporá sobre os procedimentos de cadastro, agendamento, horários, normas de segurança, responsabilidades por danos e demais condições operacionais para o acesso de prestadores de serviços particulares às áreas internas dos cemitérios.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS, SANITÁRIAS E TECNOLÓGICAS

Art. 42. A implantação, ampliação, operação e manutenção dos cemitérios observarão as normas ambientais e sanitárias aplicáveis, bem como as diretrizes técnicas destinadas à proteção do solo, das águas subterrâneas e do lençol freático, especialmente quanto à prevenção de contaminação por necrochorume.

Art. 43. O órgão gestor deverá adotar medidas de monitoramento ambiental periódico nas áreas cemiteriais, podendo exigir estudos, laudos técnicos e a implementação de soluções adequadas de mitigação de impactos ambientais, nos termos do regulamento e da legislação aplicável.

Art. 44. Os cemitérios públicos e particulares deverão observar padrões mínimos de organização, higiene, segurança e acessibilidade, bem como as normas de saúde pública, de modo a assegurar condições adequadas de funcionamento e atendimento à população.

Art. 45. O Poder Público Municipal poderá exigir a adoção de soluções tecnológicas compatíveis com a realidade local, destinadas ao aprimoramento da gestão cemiterial, da organização dos registros, da rastreabilidade de sepultamentos e da transparência das informações, nos termos do regulamento.

Art. 46. A inobservância das obrigações ambientais, sanitárias e tecnológicas previstas nesta Lei e em regulamento sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DA TITULARIDADE E DO USO RACIONAL DO ESPAÇO

Art. 47. A política municipal de gestão cemiterial observará o uso racional do espaço físico dos cemitérios, de modo a assegurar a sustentabilidade da ocupação do solo e a adequada disponibilidade de jazigos ao longo do tempo.

Art. 48. Para as novas concessões de uso de jazigos, fica estabelecida, como regra geral, a limitação de uma unidade de jazigo por núcleo familiar, nos termos e critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 49. A vedação de múltiplas concessões de jazigos por núcleo familiar não se aplica às situações consolidadas anteriormente à vigência desta Lei, as quais poderão ser regularizadas no âmbito do procedimento de regularização cadastral, observado o disposto no Capítulo III.

Art. 50. O órgão gestor poderá estabelecer diretrizes de padronização mínima para edificações funerárias, obras e intervenções em jazigos, com vistas à organização estética, à segurança estrutural e à preservação da dignidade dos espaços cemiteriais, nos termos do regulamento.

Art. 51. O planejamento da expansão, reorganização interna e eventual readequação dos cemitérios deverá observar critérios técnicos, urbanísticos, ambientais e de interesse público, visando à otimização do uso do espaço e à melhoria contínua da infraestrutura cemiterial.

CAPÍTULO IX

DO SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO, TRASLADO E CREMAÇÃO



Art. 52. O sepultamento nos cemitérios públicos municipais observará as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, devendo ser assegurada a celeridade dos procedimentos administrativos, especialmente em situações que envolvam luto e urgência familiar.

Art. 53. A realização de sepultamentos poderá ser autorizada de forma imediata nos casos urgentes, com a posterior regularização documental e cadastral, nos termos do regulamento.

Art. 54. A exumação e o traslado de restos mortais dependerão de autorização do órgão gestor do sistema cemiterial municipal e da observância dos prazos mínimos legais e das normas sanitárias e ambientais aplicáveis, na forma do regulamento.

Art. 55. A cremação, quando realizada, observará a legislação aplicável e as normas sanitárias e ambientais vigentes, bem como os procedimentos administrativos definidos em regulamento.

Art. 56. O órgão gestor deverá manter registros atualizados dos sepultamentos, exumações, traslados e cremações realizados no âmbito do sistema cemiterial municipal, assegurada a integridade e a confiabilidade das informações.

CAPÍTULO X

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO: TAXAS, PREÇOS PÚBLICOS E FUNDOS

Art. 57. O Município poderá instituir preços públicos pela concessão onerosa de uso de jazigos, bem como pela prestação de atos administrativos e operacionais no âmbito do sistema cemiterial municipal, observados os critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 58. Os valores dos preços públicos de que trata o art. 57 serão fixados por ato do Poder Executivo, observados os princípios da publicidade e da transparência.

Art. 59. Poderão ser instituídas taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis relacionados ao sistema cemiterial, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 60. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir fundo municipal vinculado ao sistema cemiterial, com a finalidade de organizar a gestão financeira das receitas e despesas relacionadas à política municipal de cemitérios, nos termos de lei específica.

Art. 61. A criação, a organização, a gestão e a destinação dos recursos do fundo municipal referido no art. 60 dependerão de lei específica.

CAPÍTULO XI DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES E COMUNITÁRIOS/RURAIS

Art. 62. Os cemitérios particulares e os cemitérios comunitários ou rurais situados no território do Município de Ipiranga ficam sujeitos ao licenciamento, ao cadastramento e à fiscalização pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das competências dos órgãos ambientais e sanitários.

Art. 63. A implantação, a ampliação e a operação de cemitérios particulares e comunitários ou rurais dependerão de autorização do Município, observadas as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de saúde pública aplicáveis, bem como os parâmetros técnicos definidos em regulamento.

Art. 64. Os responsáveis pelos cemitérios particulares e comunitários ou rurais deverão manter cadastro atualizado dos jazigos, sepultamentos e demais informações relevantes, facultado ao Município exigir a integração dessas informações ao cadastro unificado do sistema cemiterial municipal.

Art. 65. O Município poderá prestar apoio técnico aos responsáveis por cemitérios comunitários ou rurais, com vistas à adequação às normas ambientais, sanitárias e de organização administrativa, nos termos do regulamento.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 28 de maio de 2026.



ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS DAVI CRUZ
A conformidade com o assinador pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DOUGLAS DAVI CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 3012

LEI Nº 3012 DE 28 DE MAIO DE 2026

Súmula: Altera a Lei Municipal nº. 2503 de 24 de outubro de 2017 e a Lei Municipal nº. 2565 de 2018 na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O Art. 70 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A organização do IPIRANGAPREV será composta da seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.”

Art. 2º. O Art. 71 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Observado o disposto na legislação do Regime Próprio de Previdência do Município de Ipiranga e nas normas aplicáveis expedidas pelo Ministério da Previdência, poderá ser pago jeton aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPIRANGAPREV, custeado com recursos da taxa de administração, enquanto mantidas as exigências previstas nesta Lei, fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo comparecimento à reunião mensal ordinária.

§ 1º. Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo, não incidirá contribuição previdenciária, não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 2º. A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do conselheiro que não cumprir com as obrigações previstas nesta Lei, ou deixar de participar das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.



§ 3º. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que já sejam remunerados pelo IPIRANGAPREV a título de ocuparem cargos na Diretoria Executiva ou por se tratarem de servidores cedidos ao Instituto, nos termos do art. 72 desta Lei, não farão jus à contraprestação pecuniária prevista neste artigo.”

Art. 3º. O Art. 72 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 72. Aos servidores cedidos ao IPIRANGAPREV, poderá ser concedida gratificação, nos termos desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e a manutenção das atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, fixada nos seguintes valores:

I — Contador: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);

II — Advogado: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);

III — Controlador Interno: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);

IV — Assistente Administrativo com funções de Gestor de Investimentos: R\$ 1.723,56 (um mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo serão custeadas exclusivamente com recursos da taxa de administração do IPIRANGAPREV.”

Art. 4º. O Art. 73 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O Conselho Deliberativo será composto por 04 (quatro) membros que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.”

Art. 5º. O Art. 74 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público segurado do IPIRANGAPREV;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;



III - possuir curso completo em nível superior em qualquer uma das áreas de economia, administração pública, ciências contábeis, direito, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós graduação na área de gestão pública ou correlata na área financeira;

IV - possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

VI - não exercer cargo eletivo.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de exoneração/destituição da função.”

Art. 6º. O Art. 75 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - O Diretor Presidente do IPIRANGAPREV, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Deliberativo.

II— 02 (três) representantes dos servidores segurados do IPIRANGAPREV, indicados pelos servidores.

III — 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período.

§ 2º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 3º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) dos seus membros.

§ 4º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 5º. As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 6º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 7º. As duas vagas destinadas ao Conselho Deliberativo serão preenchidas pelos servidores que obtiverem o maior número de votos. Os demais candidatos, em ordem decrescente de votação, assumirão a condição de suplentes.”

Art. 7º. O Art. 76 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
- XIV - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
- XV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
- XVI - indicar, dentre os conselheiros, 01 (um) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
- XVII - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;



XVIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.”

Art. 8º. O Art. 78 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público segurado do IPIRANGAPREV;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;

III - possuir curso completo em nível superior em qualquer uma das áreas de economia, administração pública, ciências contábeis, direito, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós graduação

na área de gestão pública ou correlata na área financeira;

IV - possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

VI - não exercer cargo eletivo.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de exoneração/destituição da função.

§ 2º. As despesas relativas à obtenção da certificação mencionada no parágrafo anterior, bem como os custos inerentes aos cursos preparatórios para a referida certificação, serão integralmente custeadas pelo IPIRANGAPREV.”

Art. 9º. O Art. 79 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante dos servidores segurados do IPIRANGAPREV indicado pelo Poder Executivo.



II- 03 (três) representantes dos servidores segurados do IPIRANGAPREV, indicados respectivamente: 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos aposentados ou pensionistas, 01 (um) pelos demais servidores.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 3º. As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 4º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 5º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 6º. As três vagas destinadas ao Conselho Fiscal serão preenchidas pelos servidores que obtiverem o maior número de votos. Os demais candidatos, em ordem decrescente de votação, assumirão a condição de suplentes.”

Art. 10. O Art. 80 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;

VI - propor ao Conselho Deliberativo as medidas que julgar convenientes;

VII - comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;



VIII - convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;

IX - dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI - aprovar o orçamento do IPIRANGAPREV;

XII - fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;

XIII - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho Deliberativo;”

Art. 11. O Art. 81 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo Financeiro;

III - Diretor de Benefícios;

IV - Comitê de Investimentos;

§ 1º. Cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Benefícios e Gestor de Investimentos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os membros da Diretoria Executiva não serão destituíveis "ad nutum", podendo haver o afastamento de suas funções somente nas seguintes hipóteses:

a) Condenação em Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, transitada em julgado;

b) Condenação em processo judicial, transitada em julgado, por crime ou contravenção relacionada à Administração Pública;

c) Vacância do Cargo.

d) Por conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal.

§ 4º. Os nomeados para os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Benefícios e Gestor de Investimentos deverão possuir formação superior completa.



§ 5º. O Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios farão jus à remuneração correspondente ao grau de responsabilidade de seus respectivos cargos, a ser custeada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga - IPIRANGAPREV.

§ 6º. Os membros da Diretoria Executiva do IPIRANGAPREV respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 7º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º. O membro da Diretoria Executiva será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações impostas por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º. Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do membro da Diretoria Executiva, este será destituído, após a realização de votação do Conselho Deliberativo, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do membro da Diretoria Executiva de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Presidente, e em caso de afastamento do Diretor Presidente, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.”

Art. 12. O Art. 82 da Lei Municipal nº2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os valores das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Ipiranga para a Diretoria Executiva, os valores previstos no art. 72 como gratificação aos servidores cedidos ao IPIRANGAPREV, assim como o jeton, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.”



Art. 13. O Art. 83 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das remunerações descritas no artigo 81, § 50, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da remuneração de que trata o parágrafo 5º do art. 81 será suportado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga - IPIRANGAPREV.”

Art. 14. O Art. 85 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

- I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- III - emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
- IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- X - emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições.
- XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- XII - propor, para aprovação do Conselho de Deliberativo, o quadro pessoal do IPIRANGAPREV;
- XIII - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPIRANGAPREV;
- XIV - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- XV - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

XVI - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPIRANGAPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

XVII - fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal;

XVIII - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;”

Art. 15. O Art. 86 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

III - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

IV - praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;

V - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;

VI - estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

VII - movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;

VIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Deliberativo;

IX - zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do instituto;

X - elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Deliberativo;



XI - responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

XII - propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;

XIII - apresentar propostas de alteração e adequação do IPIRANGAPREV às legislações existentes;

XIV - determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;

XV - gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do IPIRANGAPREV;

XVI - responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do IPIRANGAPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;

XVII - prestar e supervisionar o preenchimento das informações do IPIRANGAPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;

XVIII - responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPIRANGAPREV;

XIX - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do IPIRANGAPREV;

XX - gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do IPIRANGAPREV;

XXI - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

XXII - publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários conforme dispuser a legislação vigente;

XXIII - presidir o Comitê de Investimentos;

XXIV - substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.

XXV - Representar o IPIRANGAPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;"

Art. 16. O Art. 88 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do

Conselho Deliberativo e Fiscal do IPIRANGAPREV, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

- I - 01 indicado pelo Conselho Deliberativo do IPIRANGAPREV;
- II - 01 indicado pelo Conselho Fiscal do IPIRANGAPREV;
- III - O Diretor Presidente;
- IV - O Diretor Administrativo Financeiro e,
- V - O Gestor de Investimentos.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentada a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º. As despesas relativas à obtenção da certificação mencionada no parágrafo anterior, bem como os custos inerentes aos cursos preparatórios para a referida certificação, serão integralmente custeadas pelo IPIRANGAPREV.”

Art. 17. O Art. 89 da Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Deliberativo para aprovação final;
- II - apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
- III - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
- IV - avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
- V - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPIRANGAPREV;
- VI - propor aos Conselhos do IPIRANGAPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
- VII - elaborar e votar o seu Regimento Interno.”

Art. 18. Fica acrescentado o Art. 89-A à Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017, com a seguinte redação:



“Art. 89-A. O servidor público municipal em gozo de licença sem vencimento poderá, facultativamente, manter sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga — IPIRANGAPREV, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado e à parte patronal, incidentes sobre o valor das verbas permanentes do respectivo cargo efetivo.

§ 1º. A opção pela manutenção do vínculo deverá ser formalizada pelo servidor junto ao IPIRANGAPREV antes do início da licença ou no prazo de até 30 (trinta) dias após sua concessão.

§ 2º. O recolhimento das contribuições de que trata o caput deverá ser efetuado até o quinto dia útil após a data de pagamento dos servidores ativos do Município.

§ 3º. O não recolhimento das contribuições no prazo estabelecido no § 2º sujeitará o servidor aos procedimentos de cobrança tributária previstos na legislação municipal.

§ 4º. A ausência de recolhimento das contribuições acarretará a interrupção do vínculo previdenciário junto ao IPIRANGAPREV e a perda da contagem do tempo de serviço correspondente ao período de inadimplência.”

Art. 19. Fica acrescentado o Art. 89-B à Lei Municipal nº 2.503 de 24 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 89-B. O servidor público efetivo investido em cargo em comissão poderá optar pela contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos do cargo em comissão durante o período de seu exercício.

§ 1º. A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo servidor junto ao IPIRANGAPREV e ao setor de recursos humanos do Município.

§ 2º. A opção terá efeitos a partir do mês subsequente à sua formalização, permanecendo vigente enquanto durar o exercício do cargo em comissão, salvo manifestação expressa em contrário do servidor.”

Art. 20. A Lei Municipal nº 2.565 de 2018 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 89-C. O segurado inativo e o pensionista vinculados ao IPIRANGAPREV deverão atualizar suas bases cadastrais obrigatoriamente a cada 03 (três) anos, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga.



Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput acarretará a retenção dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte até que a providência seja efetivada pelo beneficiário.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 28 de maio de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL